



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0303.2/2020

“Revoga o inciso XVI e o § 5º do art. 3º da Lei 16.773, de 2015, para extinguir a escala de 24 horas de serviço por 48 horas de descanso, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina”.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, o qual pretende extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, prevista no inciso XVI e no § 5º do art. 3º da Lei nº 16.773, de 30 de novembro de 2015, que dispõe sobre as formas de cumprimento da jornada de trabalho e o banco de horas no âmbito das instituições militares estaduais.

A medida, segundo o Autor, “visa adequar a escala de trabalho do Corpo de Bombeiros Militar às demais escalas previstas para os órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública”.

A proposição foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de julho de 2020, por meio do Sistema de Deliberação Digital e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, a qual, na Reunião virtual do dia 22 de setembro de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, na forma originalmente proposta.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi diligenciada, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, com o objetivo de colher informações atinentes aos aspectos financeiros e administrativos que a envolvem.



Em resposta à aludida diligência, os órgãos instados manifestaram-se da seguinte forma:

(I) a **Diretoria do Tesouro Estadual** e a **Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda**, diante da ausência de informações necessárias para análise da repercussão orçamentária da medida, não emitiram parecer quanto à viabilidade financeira;

(II) a **Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração**, com fundamento na Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que trata da estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, assevera que não é atribuição daquela Pasta pronunciar-se em temas como o do presente Projeto de Lei;

(III) a **Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração**, amparada no art. 19, § 1º, I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, restringiu seu parecer ao exame da constitucionalidade e do interesse público, sem adentrar os aspectos financeiros e orçamentários; e

(IV) o **Gabinete do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina** informou que está em curso um projeto piloto com o escopo de analisar o emprego estratégico de outras escalas que atendam às necessidades do serviço operacional do CBMSC, experimentando novas possibilidades de escala e a capacidade operacional de colocá-las em prática. Por fim, sugere emenda modificativa ao Projeto de Lei propondo 180 dias para adequação do quadro funcional ao disposto na pretendida lei.

Registra-se, por fim, que foi acostada aos autos uma Moção da Câmara Municipal de Tubarão, em apoio à iniciativa.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, repiso que o texto normativo pretende extinguir a escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, aplicada exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militares de Santa Catarina, prevista no inciso XVI e § 5º do art. 3º da Lei 16.773, de 2015.

Da análise dos Autos, como relatado, constatou-se, a partir da diligência realizada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, que o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) tem buscado novas alternativas de escala de trabalho, cuja implementação tem sido testada por meio de um projeto piloto para observar a capacidade operacional de colocá-las em prática.

Diante de tal constatação, ressalto que a iniciativa parlamentar de adequar a escala do CBMSC às escalas de serviço previstas para as demais instituições militares está em consonância com as medidas que se encontram em curso no âmbito do Poder Executivo.

Ademais, anota-se que a Lei nº 16.773, de 2015, em seu art. 3º, § 8º, limitou a adoção da escala de 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 48 (quarenta e oito) horas de descanso, em regime de prontidão, a prazo certo, qual seja, o período de 1 (um) ano, a partir da data de entrada em vigência da mencionada Lei.

Por fim, convém destacar que, conforme noticiado¹, a viabilidade da implementação da medida ora pretendida para o CBMSC resta demonstrada com a aparente adaptação operacional da PMSC à nova (e assemelhada) escala de trabalho implantada no âmbito daquela corporação, de igual natureza militar.

Todavia, com o escopo de conceder prazo para o remanejamento do quadro funcional, conforme sugerido pelo Corpo de Bombeiros Militar, proponho, por

¹ Disponível em: <<https://ndmais.com.br/politica-sc/bombeiros-em-rota-de-colisao-com-o-governador-moises/>>. Acessado em: 25/06/2021.



meio da anexada Emenda Modificativa, cláusula de vigência estabelecendo período de vacância, para que a futura norma passe a vigorar em 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Não obstante, ressalto que, para fixar o período de vacância na proposta assessória, considereirei que as medidas para extinção da escala em pauta estão em andamento no âmbito do Poder Executivo, não havendo, desse modo, necessidade de alongar o prazo em 6 (seis) meses, conforme sugerido pelo CBMSC no retorno da diligência.

Em face do exposto, com base no art. 73, II c/c art. 144, II, do Rialesc, entendo que o Projeto de Lei nº 0303.2/2020 demonstra-se compatível e adequado à legislação orçamentária vigente, razão pela qual, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da sua tramitação processual, e, consequente **APROVAÇÃO** do PL nº. 0303.2/2020, com a Emenda Modificativa que ora apresento em anexo.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima

Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0303.2/2020

O art. 2° do Projeto de Lei n° 0303.2/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias.”

Sala das Sessões

Deputado Sargento Lima